

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.966/02/2^a
Impugnações: 40.010107327-05 (Autuada),40.010107328-88 (Coob.)
Impugnantes: José Galvão Neves (Aut.),LD Comercial e Distribuidora Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Armando Dutra Nogueira/Outra(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000202348-79
Inscrição Estadual: 223.707.726.00-71 (Aut.), 062.017712.00-60(Coobr.)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado entrega e transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a venda de mercadorias consignando nas notas fiscais valores inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre as seguintes imputações feitas ao Contribuinte:

- transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;
- entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;
- subfaturamento nas operações de vendas, apuradas no confronto entre os pedidos encontrados no veículo transportador e as notas fiscais emitidas.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/64, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a fiscalização não verificou exatamente os fatos, tendo cometido diversos equívocos em seu prejuízo;

- foram apreendidas 02 antenas parabólicas SKY e 10 alimentadores duplos, e o restante dos documentos são cópias reprográficas sem autenticação de pedidos de mercadorias e também cópias de diversos cheques;

- a mercadoria classificada como antena parabólica é identificada na nota fiscal nº 000.807 como receptor de STV via satélite VSR 2000, enquanto os alimentadores duplos como base para antena, o que demonstra que os mesmos não estavam desacobertados de documentação fiscal;

- as cópias dos cheques e dos pedidos noticiados no termo de apreensão não podem ser tributados visto que o fato gerador do imposto é a circulação de mercadorias e serviços e a simples emissão dos pedidos não permite a presunção de vendas realizadas e mercadorias entregues;

- os pedidos de compra de mercadorias são para entrega posterior, ou seja, até então não ocorreu a circulação de mercadorias, pois houve uma mera pretensão de compra que pode inclusive ser cancelada. A nota fiscal somente é emitida quando concretizada a venda, e é nesta hipótese que ocorre o fato gerador do ICMS;

- o fato da empresa LD Comercial e Distribuidora Ltda. ter cedido seu veículo para que fosse realizado o transporte das mercadorias não permite que ocorra sua eleição como Coobrigada pela obrigação tributária, o que pode ser verificado em diversas decisões de órgãos julgadores;

- as mercadorias estavam devidamente acobertadas pelo documento fiscal e as cópias de pedidos não permitem a presunção de circulação de mercadorias, pois retratam possíveis vendas futuras.

Ao final requerem a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 128/129, aos fundamentos que se seguem:

- a argumentação apresentada na peça impugnatória não permite o cancelamento do feito fiscal;

- as mercadorias desacobertadas foram apuradas em contagem física realizada no momento da ação fiscal e acompanhadas pelo Sr. Luiz Fonseca, preposto e que se encontrava na responsabilidade do veículo transportador de propriedade da Coobrigada;

- citado preposto concordou com a contagem física das mercadorias e no documento que relata esta contagem foi constatada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os pedidos de nºs 009.990, 9924, 9982, 9920, 9981, 9980, 9978 e 9922 foram autuados em sua integralidade pois estão com os respectivos cheques comprobatórios das operações de venda;

- o pedido de nº 009.992 possui o respectivo documento fiscal nº 000.807, só que emitido com valor inferior ao lançado no pedido, ferindo frontalmente o artigo 13 da Lei nº 6.763/75;

- as bases de cálculo das operações realizadas não são as mesmas constantes nos controles internos de vendas, levando à autuação pela diferença.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

À fl. 104 é solicitada diligência, que resulta nas manifestações de fls. 107/126.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, uma vez verificada durante abordagem do veículo transportador, a existência e entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e de subfaturamento em suas operações de vendas.

No momento da abordagem fiscal, realizada no trânsito das mercadorias, foram encontradas algumas notas fiscais e diversas cópias de pedidos de mercadorias bem como cópias de cheques relativos a estes pedidos. Acrescente-se ainda que foi realizada a contagem física das mercadorias constantes do veículo transportador e, o confronto do valor apurado com os documentos encontrados resultou em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, entregas de mercadorias sem nota fiscal e na prática de subfaturamento, face o lançamento no documento fiscal de valor inferior ao constante dos documentos extrafiscais.

Os Impugnantes alegam que a fiscalização não verificou exatamente os fatos, pois as mercadorias apreendidas foram lançadas na nota fiscal nº 000.807 sob denominação diversa daquela relatada pelo Fisco, o que para eles demonstra que as mesmas não estavam desacobertas.

Da análise dos autos não verificamos a existência de documentos comprobatórios de que a antena parabólica e os alimentadores duplos, podem respectivamente serem denominados de receptor de STV via satélite VSR 2000 e base para antena, sem que esta denominação configure burla ao procedimento fiscal. Desta forma temos que as mercadorias tidas como desacobertas de documentação fiscal efetivamente estavam sem suas notas fiscais próprias e emitidas em conformidade com a legislação estadual pois não foram lançadas em nenhuma das notas fiscalizadas.

Importante destacar também que a contagem física de mercadorias realizadas bem como o lançamento das mesmas no documento elaborado pelos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi acompanhada pelo responsável pelo transporte, sem que este tivesse contestado esta lavratura, ou seja, esta denominação.

Ressaltam ainda os autores da Impugnação que as cópias reprográficas de pedidos e de cheques encontradas não possuem autenticação. E que com relação aos pedidos os mesmos representam compras futuras não configurando ainda circulação de mercadorias que é o fato gerador do ICMS e ensejador da emissão da nota fiscal própria.

Não merece prosperar o argumento de que os pedidos encontrados são referentes a operações que ainda não se realizaram pois diversos destes estavam acompanhados dos respectivos cheques de pagamento, pedidos nºs 009.990, 009.924, 009.982, 009.920, 009.981, 009.980, 009.978, 009.922, configurando que as operações ocorreram e não que as mesmas além de não terem ocorrido podem ser objeto de cancelamento.

Acrescente-se ainda que aqueles para os quais é possível a identificação da respectiva nota fiscal apresentam valores superiores aos lançados nos documentos fiscais, e este fato representa subfaturamento haja visto que a legislação tributária é clara ao determinar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação, o qual é composto de todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente da mercadoria. Exigência esta que não foi observada na hipótese dos autos. Assim dispõe a legislação, *in verbis*:

Lei nº 6763/75

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....
IV- na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do art. 6º, o valor da operação;

.....
§2º. Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

.....”

Quanto à Coobrigada, observam os Impugnantes que o simples fato da mesma ter cedido seu veículo para que fosse realizado o transporte das mercadorias não permite que ocorra sua eleição como coobrigada pela obrigação tributária.

No entanto, o artigo 21 da Lei nº 6.763/75 é claro ao determinar que os transportadores são solidariamente responsáveis em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal e nos autos restou constatado que as mercadorias apreendidas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo transportador estavam sem o respectivo documento fiscal. Desta forma temos que o proprietário do veículo transportador pode ser eleito como coobrigado da obrigação tributária em questão, tendo em vista que não existe prova alguma de que apesar de ser proprietário do veículo não estava realizando o transporte.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/MSST